



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2244139-14.2026.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
INTERESSADOS: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA E
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Vistos.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA em face do art. 3º e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 6.603, de 06 de julho de 2026, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a Política Municipal de Transparência da Lista de Espera para Vagas em Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino de Pirassununga”, sendo que o dispositivo impugnado assim estabelece:

“Art. 3º O Poder Executivo disponibilizará aos cidadãos, no sítio oficial da Prefeitura de Pirassununga e, em seção específica, de forma acessível e didática, a lista de espera por vagas nas creches e escolas municipais, inclusive de instituições conveniadas, contendo, no mínimo:

- I - número do protocolo da inscrição;
- II - data e horário da inscrição;
- III - série e modalidade pretendida;
- IV - reserva de vagas (se houver);
- V - posição na lista;
- VI - modalidade de atendimento ou critério de prioridade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando houver.

Parágrafo único. As informações elencadas no *caput* deste artigo deverão ser atualizadas em até 2 (dois) dias úteis sempre que ocorrer novas convocações, desistências, inscrições ou alteração nas vagas disponíveis."

2. Sustenta o autor que o art. 3º e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 6.603/2026 padecem de inconstitucionalidade formal por usurpação da reserva de administração, visto que a norma, de iniciativa parlamentar, não se limita à instituição abstrata de política de publicidade, mas disciplina minuciosamente sua execução, ao determinar a criação de seção específica no portal oficial, impor a publicação conjunta de diversos elementos da lista e fixar a atualização das informações no prazo de dois dias úteis.

Afirma que a disposição deixa de estabelecer mera diretriz de transparência, retirando do Executivo a possibilidade de escolher, mediante avaliação técnica, o modelo seguro e adequado de implementar a transparência.

Aduz, ainda, a inconstitucionalidade material por risco de identificação de crianças e adolescentes, pois a divulgação conjunta do número de protocolo, data e horário da inscrição, série, modalidade, reserva de vaga, posição na lista e critério de prioridade pode permitir a individualização dos titulares, especialmente em unidades escolares de menor porte, listas reduzidas ou quando o critério de prioridade revelar circunstância conhecida pela comunidade local, sendo que o risco é ainda mais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grave quando o critério de prioridade ou a modalidade de atendimento permitir inferir dados pessoais sensíveis.

Requer, por fim, liminarmente, a suspensão da eficácia do art. 3º e de seu parágrafo único da Lei Municipal nº 6.603/2026 e, ao final, a declaração de sua inconstitucionalidade.

3. Feita a análise dos fatos e fundamentos que dão suporte à liminar requerida, tem-se, por ora, o **DEFERIMENTO** da pretensão, eis que presentes os pressupostos necessários aptos a induzir, em sede de cognição sumária, a plausibilidade da pretensão aforada.

Com efeito, embora não se vislumbre, em princípio, impedimento à iniciativa parlamentar para instituição de política pública voltada à transparência das listas de espera por vagas na rede municipal de ensino, o dispositivo impugnado não se limita a estabelecer diretrizes gerais, na medida em que determina a forma de disponibilização das informações, especifica os dados que deverão ser divulgados e, em seu parágrafo único, impõe prazo de dois dias úteis para sua atualização.

Nesse sentido, o C. Órgão Especial desta Corte, em hipótese semelhante, reconheceu a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que determinava a divulgação de lista de espera para vagas em escolas municipais, declarando, contudo, a inconstitucionalidade das disposições que impunham periodicidade, locais determinados e forma de atualização das informações, por invasão da esfera privativa do Poder Executivo (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2226296-46.2020.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/06/2021; Data de Registro: 03/08/2021).

Ademais, a divulgação conjunta do número de protocolo, data e horário da inscrição, série e modalidade pretendida, eventual reserva de vaga, posição na lista e modalidade de atendimento ou critério de prioridade recomenda, ao menos neste exame inicial, cautela diante da possibilidade de identificação indireta de crianças e responsáveis.

Presente, igualmente, o *periculum in mora*, considerando que a Lei Municipal nº 6.603/2026, publicada em 06 de julho de 2026, entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, conforme expressamente previsto em seu art. 7º, aproximando-se, portanto, o início da produção de seus efeitos, com a consequente necessidade de cumprimento das determinações previstas no dispositivo impugnado.

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da medida, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a eficácia do art. 3º e de seu parágrafo único da Lei Municipal nº 6.603, de 06 de julho de 2026, até o julgamento definitivo da presente ação direta de inconstitucionalidade.

4. Nos termos dos arts. 229 do RITJSP e 6º da Lei nº 9.868/99, comunique-se e requisitem-se informações, no prazo de trinta dias, ao Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga a respeito da matéria ventilada na presente ação.